



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

Processo: 0133863-32.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Cafes Finos Fortaleza Ltda

Apelado: Franklin Sampaio Martins

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA INCONTESTE DOS FATOS E DESDOBRAMENTOS. PERÍCIA TÉCNICA. CULPA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO ESTÉTICO. ACUMULABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REFORMA SOBRE O PONTO. REFORMA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Ação para reparação de danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito no qual o veículo da recorrente avançou a preferencial de movimentada avenida da Capital interceptando a trajetória da motocicleta do apelado, causando-lhe prejuízos materiais e morais;
2. Restou comprovado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil, com a ocorrência do fato danoso, a culpa pelo acidente atestado em perícia técnica e o nexos causal entre ambos, gerando danos materiais para o conserto da motocicleta e gastos com medicamentos, valores estes não reclamados por qualquer das partes, além de danos morais e estéticos, estes impugnados no recurso;
3. Limitação do apelo ao ataque quanto a demonstração do dano moral e estético, bem como, sucessivamente, sua redução;
4. O dano moral restou amplamente demonstrado, mormente pela via documental que atestou a ocorrência do acidente, a culpa do preposto da empresa e o nexos causal, daí decorrendo lesões físicas, com internação hospitalar de vários dias, com repercussão psicológica e debilidade permanente das funções auditiva e mastigatória;
5. A reparação do dano moral é medida de rigor à demonstração do amplo rastro lesivo sofrido pelo autor, tendo sua quantificação obedecido à adequada mensuração quanto à extensão do dano e reflexos psicológicos;
6. No que tange o dano estético, não há nos autos a respectiva comprovação de ocorrência, sendo a indenização acumulável e, portanto, independente do dano moral;
7. Recurso apelatório conhecido e parcialmente provido, apenas para retirar da condenação de primeiro grau a referente aos danos estéticos.
8. Sucumbência reduzida em face do provimento parcial do recurso.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o voto do Relator.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2016

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

RELATÓRIO

Relatório já constante nos autos.

VOTO

Pressupostos de admissibilidade

Recurso que atende aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e cabimento, do qual tomo conhecimento.

Meritum causae

A devolutividade do apelo se mostra ampla, partindo-se da primeira análise à última fase da ação indenizatória.

1. A ação de reparação de danos, ou indenizatória, pressupõe a demonstração de três elementos tocantes à responsabilidade civil, a saber: a ocorrência do dano, a imputação de ato omissivo ou comissivo do agente e o nexo causal entre este e o resultado.

O autor narrou em sua exordial que trafegava na Av. João Pessoa quando foi interceptado pelo automóvel da empresa ré, sendo que “os peritos concluíram que o acidente deu-se em razão de o veículo Kombi (de propriedade da demandada) ter avançado a preferencial” (fl. 05).

Com efeito, a perícia mencionada pelo autor encontra-se encartada às fls. 18/22 e efetivamente confirma que a culpa pelo acidente recai sobre o veículo da empresa ré.

Não há, portanto, que se cogitar em ausência de prova quanto à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

responsabilidade dos danos decorrentes deste fato, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, conforme acima indicado.

2. Superada a questão sobre a ocorrência do dano, passamos ao deslinde do dever de indenizar. Segundo os termos do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No caso dos autos, todos os elementos da responsabilidade civil encontram-se presentes, além do que não foram contestados, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa sobre o acidente. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHONETE. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE TRÂNSITO. ART. 34, DO CTB. DEVER DE INDENIZAR. EVENTOS DECORRENTES DA COLISÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. 1. A colisão entre o caminhão e veículo do autor (motocicleta) se deu quando aquele realizava manobra de conversão a esquerda e interceptou a trajetória do autor, que trafegava a esquerda. 2. Pela prova dos autos, conclui-se que o réu não observou a segurança da manobra a realizar, o que lhe competia, a teor do art. 34, do CTB, segundo o qual o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. As fotos juntadas, testemunhas e laudo e levantamento fotográfico demonstram que foi



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

o réu quem provocou o evento. 3. **Sentença de procedência: Danos materiais, no que toca ao conserto do veículo; Lucros cessantes, correspondente à diferença entre o salário do autor e o benefício previdenciário recebido; Danos morais, em razão da lesão sofrida.** 4. Recurso do réu desprovido. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005642657 RS , Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/08/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

Enfim, em arremate, a qualidade de preposto do motorista, embora não suscitado, coloca a empresa apelante como responsável civil pelos atos praticados, culposos ou não. Confira-se:

O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. (STJ, AGRG no RESP 1521006/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJE 13/10/2015).

Mantém-se, portanto, a conclusão da decisão de piso ao condenar a ora apelante pelos danos decorrentes do acidente que vitimou o ora apelado.

3. A quantificação dos danos materiais não foi objeto de recurso, o que impede tratamento de reforma, residindo a insurgência apenas à mensuração dos danos imateriais. Neste tocante, consta dos autos que o autor/apelado sofreu lesões físicas decorrentes do acidente, inclusive se submetendo à internação hospitalar (fls. 45/50) por mais de 15 (quinze) dias (fls. 58/125), com rastros permanentes de debilidade funcional auditiva e mastigatória (fl. 133).

Há, ainda, registro de episódios depressivos e licenciamento de saúde



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

(fls. 174/182), tudo a confirmar o abalo psíquico decorrente do infortúnio tratado na inicial. Tais provas, convém salientar, não foram de qualquer forma impugnadas durante a instrução processual, que se limitou a coleta testemunhal (fls. 246/249), o que confirma a procedência do pleito indenizatório imaterial concernente ao *dano moral*.

Contudo, não há nos autos qualquer indicação da lesão *estética*, nem tampouco cuidou o magistrado de indicá-la em sua decisão, recaindo a condenação por suposição indevida. Nesse tocante, valiosa a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI, em chancela pretoriana, que “admite (...) a eventual cumulação com o dano estético, da indenização do dano moral 'concedida a outro título'; o que leva ao reconhecimento, também, de que, admitida a distinção entre as duas modalidades de dano à pessoa, apenas uma delas seja concedida” (**Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 257).

Assim é que, no caso concreto, o apelado não comprovou a ocorrência de lesão, deformação ou aleijão que conduza à condenação por dano estético, devendo tal imposição ser afastada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MOTORISTA QUE TRAFEGAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE CAMINHAVA NA PISTA DE ROLAMENTO. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL. NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. DESMONSTRADO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. 1 - Compete ao motorista adotar cautelas ainda maiores diante da necessidade de trafegar na contramão de direção. 2 - Age de forma culposa o pedestre que, quando da impossibilidade de caminhar pela calçada, invade a pista de rolamento sem a devida atenção. 3 - Não é cabível indenização



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

por danos materiais em razão de gastos educacionais anteriores ao evento danoso, ainda mais diante da inexistência de incapacidade permanente para o trabalho. 4 - A reparação por despesas médicas/hospitalares atuais e futuras depende da comprovação da despesa e da demonstração da eventual necessidade de realização dos gastos. 5 - Sofre dano moral o pedestre que, embora caminhando pela pista de rolamento, é atropelado por veículo que trafegava pela contramão de direção, devendo, contudo, ser a indenização reduzida pela metade em razão da concorrência de culpa. 6 - **Não cabe indenização por danos estéticos quando o Apelante não demonstra nos autos a extensão das lesões/cicatrices causadoras do alegado dano.** 7 - Recurso parcialmente provido. (TJES - APL: 00013175420128080021, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso do autor. Alegada erronia no tratamento prestado pelo réu. Profissional liberal. Responsabilidade civil subjetiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Perícia judicial que atesta o emprego de técnica equivocada pelo demandado no tratamento ortodôntico. Culpa do réu evidenciada. Dever de indenizar inarredável. Reclamo acolhido. Muito embora a atuação do profissional dentista, na maioria das vezes, seja como dito de resultado, sua responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, só se configura quando atue com dolo ou culpa. Ou seja, o profissional obriga-se contratualmente a um resultado específico, mas só responde pelo insucesso quando adota



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

um procedimento desconforme com as técnicas e a perícia exigida, por desídia manifesta que traduz negligência ou por afoiteza ou imprudência indesculpável, seja no diagnosticar, seja no tratamento (AC nº 2003.012937-5, rela. Desa. Denise Volpato, DJ de 24-8-2009). (AC nº 2012.035808-7, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. Em 07.08.2012). Danos materiais. Pretendido ressarcimento dos valores gastos pela má prestação dos serviços ofertados pelo réu, bem como aos concernentes ao novo tratamento dentário. Cabimento. Dispêndios incontestes nos autos. Indenização devida. Aferição do quantum em liquidação de sentença. Reclamo acolhido no tópico. **Danos estéticos. Ausência de deformidade permanente impingida à vítima. Prejuízo não evidenciado. Ressarcimento descabido.** Danos morais. Serviço mal prestado que causa piora, desnecessária, no quadro inicial do demandante. Violação dos direitos da personalidade demonstrado. Indenização que, frente às peculiaridades do caso, deve ser fixada em oito mil reais. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Insurgência acolhida neste aspecto. Ônus sucumbencial. Honorários advocatícios e despesas processuais devidos por ambas as partes, na proporção de sua sucumbência. Inteligência do caput, do art. 21, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC - AC: 20110862655, Relator: GERSON CHEREM II, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2015)

Enfim, a quantificação do dano moral experimentado há de ser mantida, firmada dentro da razoabilidade e dimensão dos fatos constatados decorrentes do acidente, com lesões permanentes, sofrimento decorrente do tratamento médico, submissão cirúrgica etc., tudo a qualificar a lesão suportada



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**

pelo apelado.

Do dispositivo

ISSO POSTO, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, mantendo a condenação por danos morais e materiais aplicada em primeiro grau, mas afastando a relativa aos danos estéticos por ausência de comprovação.

Por força da sucumbência parcial detectada em vista da procedência parcial do recurso, ficam reduzidos os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Fortaleza, de de 2015.

Paulo Francisco Banhos Ponte
DESEMBARGADOR RELATOR